

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2022

SÍNDICATO DOS TRAB EM TRANSP. ROD. ANEXO DE JALES E REG, CNPJ nº 00.446.833/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente Sr(a). JOSÉ ROBERTO DUARTE DA SILVEIRA; e do outro lado a empresa JBS S/A, CNPJ n. 02.916.265/0091-16, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LIZANDRA GALDINO DOS SANTOS.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de Julho de 2021 a 30 de junho de 2022 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) diferenciada dos motoristas, operadores de máquinas, tratoristas, lavadores, borracheiros e demais obreiros do setor de transportes.

**Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial****CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL - DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - SALÁRIO FIXO MAIS PRODUTIVIDADE.**

Ajustam as partes que a remuneração dos motoristas será composta de um valor fixo mais Produtividade, desde que essa remuneração seja no mínimo igual ao piso salarial de sua categoria profissional. As rubricas para fins de pagamento constarão nos holerites, de forma separada, salário fixo (Dias Trabalhados), Produtividade – TRP e DSR.

Parágrafo Primeiro: Uma vez optado por remunerar seus empregados mediante o sistema de Produtividade e reflexo no DSR ou salário misto, este compreendido de salário fixo mais produtividade com seus reflexos sobre o descanso semanal remunerado (DSR), a Empresa poderá ajustar livremente o formato, os percentuais e a periodicidade de pagamento em linha com sua política de remuneração.

Parágrafo Segundo: Para as atividades enquadradas como Motorista Carreteiro o piso salarial será de **R\$1.780,48 (um mil setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos)**. Para as atividades não enquadradas como motorista, fica estabelecido o piso salarial não inferior a **R\$1.240,20 (um mil e duzentos e quarenta reais e vinte centavos)**.

Parágrafo Terceiro – Ajustam as partes que a remuneração dos motoristas será composta de um valor fixo mais produtividade, desde que esta remuneração seja no mínimo de **R\$2.135,82 (dois mil e cento e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos)** para a função de motorista carreteiro e **R\$2.419,65 (dois mil**

quatrocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) para a função de motorista rodotrem no período de julho/2021 a junho/2022.

Função	Piso (R\$)
Motorista Carreteiro	R\$1.780,48
Motorista Carreteiro Manobrista	R\$1.780,48
Motorista Rodotrem	R\$2.043,38
Frentista	R\$1.401,00

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica estipulado, exceto os reajustes espontâneos dados pela empresa, um reajuste salarial de 7,59% (sete vírgula cinquenta e nove por cento) sobre os salários praticados em 30/06/2021 para os integrantes desta Categoria Profissional, ante a vigência do presente acordo coletivo de trabalho que fica estipulado por 12 meses.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - SUBSTITUIÇÕES / SALÁRIOS

O salário do substituto, ainda que eventual, será igual ao do substituído, desde que o substituto assuma integralmente todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições do substituído, excluindo-se do cálculo dos salários as vantagens pessoais do substituído. O salário do substituído, para os efeitos desta cláusula, será calculado dia por dia.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS / PROIBIÇÃO

Fica expressamente proibido qualquer desconto nos salários dos empregados a título de cobrança de peças, multas de trânsito e prejuízos, salvo quando resultar de ato culposo cuja responsabilidade se atribuir ao condutor do veículo, assim como por descumprimento da legislação de trânsito brasileira e trabalhista, assegurado, em qualquer hipótese, o direito de ampla defesa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica a empresa autorizada a conceder adiantamento salarial, de até 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Primeiro - A empresa fornecerá no ato do pagamento mensal, envelope, contra cheque ou assemelhados, onde constem todas as verbas que onerem ou acresçam a remuneração e o valor do depósito do FGTS. Os demonstrativos de pagamento podem ser retirados através do balcão de holerites na empresa ou por meios eletrônicos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Prêmios

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

A empresa concederá a seus colaboradores que preencherem as condições estabelecidas nos parágrafos desta cláusula, prêmio mensal decorrente da assiduidade, correspondente a uma (1) cesta básica alimentar, podendo ser fornecido através vale alimentação ou em cartão magnético, no valor de R\$226,48 (duzentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

Parágrafo Primeiro: Para fazer jus ao prêmio instituído nesta cláusula, deverá o colaborador cumprir seu labor em todos os dias do mês em referência, salvo faltas justificadas mediante apresentação de atestados médicos e/ou atestados emitidos por cirurgião dentista.

Parágrafo Segundo: Face à sujeição ao adimplemento de condições para a sua concessão, o prêmio de assiduidade/pontualidade, em nenhuma hipótese, integrará ao salário contratual para qualquer fim, não se computando no cálculo de férias anuais, décimo terceiro salário, adicionais, horas extras, gratificações, vantagens, bonificações, verbas rescisórias bem como outros prêmios pagos pelo empregador.

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO PRODUTIVIDADE

A empresa se compromete a realizar pagamento do prêmio produtividade para os motoristas conforme política interna da empresa, levando em consideração o desempenho individual através de critérios como controle de jornada, Transit Time, média de consumo de combustível, entrega de documentos nos prazos e condições estabelecidos pela empresa ou qualquer outro critério mais adequado a cada segmento de transporte, respeitando a característica de cada operação e seus equipamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS (Prêmio por Tempo de Serviço), que faz jus todo empregado com 02 (dois) ou mais anos de serviços prestados à mesma empresa, será de 05% (cinco por cento) calculado apenas sobre o salário fixo. Para as demais funções que não estão enquadradas como Motoristas deve ser considerado o piso de R\$1.240,20 (um mil e duzentos e quarenta reais e vinte centavos).

Para empregados com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa o percentual será de 08% (oito por cento) e para os com mais de 10 (dez) anos também ininterruptos, o percentual será de 10% (dez) sempre apenas sobre o salário fixo. Para as demais funções que não estão enquadradas como Motoristas deve ser considerado o piso de R\$1.240,20 (um mil e duzentos e quarenta reais e vinte centavos).

Parágrafo Único: O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar o tempo de serviço na mesma empresa, não sendo os percentuais devidos de forma cumulativa.

Auxílio Alimentação

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA- AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO

A empresa indenizará os motoristas a título de diárias de viagem e alimentação, a partir de 01/07/2021 conforme segue:

Parágrafo único: Ajustam as partes que a partir de 01/07/2021 a ajuda de custo alimentação passará a ser paga sobre os dias efetivamente trabalhados, cujo valor total da diária corresponderá a R\$ 49,08 (quarenta e nova reais e oito centavos), sendo almoço R\$16,04 (dezesesseis reais e quatro centavos) + jantar R\$16,04 (dezesesseis reais e quatro centavos) + café R\$9,00 (nove reais) + Banho R\$8,00 (oito reais). Serão considerados os dias efetivamente trabalhados, faltas, folgas, atestados médicos e demais ausências serão descontados no mês subsequente.

Parágrafo primeiro: Para os motoristas carreteiros manobristas, a ajuda de custo alimentação será no valor de **R\$638,00** (seiscentos e trinta e oito reais)

Parágrafo segundo: Nas férias, licenças e demais afastamentos do trabalho não é devido o crédito previsto nesta clausula.

Parágrafo terceiro: Referido pagamento não exclui o direito do motorista de realizar as suas refeições nas unidades da empresa, desde que respeitados os horários e regras vigentes sobre a utilização dos refeitórios, bem como adesão ao valor de coparticipação de 20% no PAT.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DE PESSOAL

O transporte regularmente fornecido pela empresa aos empregados, para se deslocarem até o local de trabalho e retorno às suas casas, não será considerado como tempo à disposição do empregador, não gerando, assim, benefício pecuniário em favor do empregado.

Paragrafo Primeiro - O Sindicato profissional reconhece que o transporte fornecido pela empresa aos seus empregados é um benefício. Portanto as empresas não poderão sofrer dupla penalização por estarem beneficiando os empregados integrantes da categoria que o sindicato é representante.

Paragrafo Segundo - Fica facultado às empresas a cobrança dos serviços de transporte até o limite legal estabelecido pela legislação vigente

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AJUDA FUNERAL / INVALIDEZ

Na ocorrência de morte do colaborador, a Empresa pagará, aos dependentes legalmente habilitados auxílio funeral equivalente a 1 (um) salário básico do empregado, isso quando não existir seguro de vida com cobertura de auxílio funeral.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGUROS

Aos motoristas, operadores de máquinas é assegurado o benefício de seguro de vida de contratação obrigatória, custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente referente às suas atividades, no valor mínimo correspondente a vinte e quatro (24) vezes o valor do piso salarial relativo e à sua função (PISO SALARIAL X 24), nos termos do artigo 2º, inciso IV, letra "c", da Lei número 13.103/2015. Na hipótese de morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente referente às suas atividades, referida indenização de seguro poderá ser compensada em processo judicial em que se responsabilize a empresa pelo evento danoso.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Na vigência da presente norma coletiva, os contratos individuais de trabalho obedecerão as seguintes normas, no tocante a:

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JORNADA 12X 36 HORAS

CONSIDERANDO que a jornada de 12 por 36 horas surgiu a partir de uma necessidade de atividades relacionadas a saúde e vigilância, oriunda de interpretação jurisprudencial, porém, sempre com base em critérios de necessidade e essencialidade dessas atividades;

CONSIDERANDO que a Lei 12.619/2012, antes das alterações trazidas pela Lei 13.103/2015, previa a possibilidade desse sistema de trabalho, porém, condicionado a celebração de acordos coletivos justificados, ou seja, com observância a critérios de especificidade do transporte, de sazonalidade ou de característica que o justifique. Portanto, ainda que se tenha excluído tais critérios na nova lei, são absolutamente pertinentes;

CONSIDERANDO a existência de permissivo legal autorizando o trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso para vigilantes e trabalhadores na área de saúde, bem como o disposto no art.235-F da CLT;

CONSIDERANDO o teor da Súmula 44 do TST, que considera válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora;

CONSIDERANDO a ampla consulta feita aos trabalhadores envolvidos nesse tipo de atividade, bem como o interesse desses, manifestado em assembleia geral da categoria;

CONSIDERANDO o dever do Sindicato não se furtar a negociar em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, para dar a efetividade ao art. 235-F da CLT.

As partes convencionam que:

JORNADA 12 X 36 HORAS – A jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista e demais trabalhadores representados neste instrumento poderá ser instituída em razão da especificidade do transporte, de sazonalidade ou de característica que o justifique, mediante acordo individual de trabalho.

Parágrafo Único: Os motoristas e demais trabalhadores representados neste instrumento, não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora trabalhada, nesta jornada de 12X36.

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

A EMPRESA poderá adotar procedimento alternativo de controle da jornada de trabalho, nos termos da Portaria 373, 25 de fevereiro de 2011, ficando convencionado o que segue:

Parágrafo Primeiro: A Empresa fica obrigada, na forma de lei, a manter controle de horário para seus empregados.

Parágrafo Segundo: O registro do horário de trabalho será feito única e exclusivamente pelo próprio empregado na forma eletrônica através de inserções de macros no sistema de rastreador, mediante a utilização dos dados pessoais do empregado e sua senha de uso exclusivo.

As descrições e operacionalizações do sistema de registro de jornada devem ser objeto de treinamento dos empregados abrangidos pelo sistema de controle de ponto.

Parágrafo Terceiro: O motorista é responsável pela inserção fidedigna das informações no sistema de controle de jornada, nos termos do artigo 235-C, §14º da CLT.

Parágrafo Quarto: Não serão considerados como método de registro de jornada documentos que não permitam o controle bilateral e imediato das informações, tais quais: minuta de frete, controle de viagem e diário de bordo.

Parágrafo único: Documentos de cunho operacional e fiscal constituem propriedade da empresa e possuem natureza de "correspondência" não sendo em hipótese alguma destinada para os motoristas, sendo assim, fica EXPRESSAMENTE PROIBIDA a divulgação, reprodução, cópia, apropriação entre outros, por qualquer motivo que não os interesses das rotinas administrativas da empresa, podendo o infrator sujeitar-se ao disposto no artigo 152 do código penal. Todo e qualquer documento gerado durante as viagens devem obrigatoriamente ser entregues no ato da prestação de contas da viagem exceto aqueles destinados aos clientes da JBS Transportadora.

Em função de sua natureza e finalidades específicas, tais documentos não serão comprobatórios em ações contrárias visando desconstruir, invalidar, alterar ou ainda comprovar sob qualquer alegação período de trabalho contrário ao apontado no processo eletrônico de controle de jornada da empresa em face ao cartão ponto disponibilizado e reconhecido pelo motorista para o período de apontamento.

Parágrafo Quinto: A empresa disponibilizará uma única vez ao mês, sempre que solicitado pelo empregado, os registros de ponto. Esta poderá ser realizada por meio eletrônico ou impressão.

Parágrafo Sexto: O período de fechamento do cartão ponto para efeito de pagamento será apurado entre os dias 16 de um mês e 15 do mês subsequente.

Parágrafo Sétimo: Somente para os empregados de áreas administrativas e apoio, que ficam liberados da marcação do cartão de ponto no intervalo de refeição e descanso.

Parágrafo Oitavo - Os documentos administrativos e fiscais utilizados pelas empresas nas operações de transporte, tais como conhecimento de transporte, romaneio, manifesto de carga, relatório de viagem ou frota, relatórios operacionais, etc., não poderão ser considerados para efeito de controle de jornada de trabalho, por não se traduzirem em instrumentos bilaterais, diretos ou indiretos, de apuração administrativa para pagamento das horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Artigo 62, I, da CLT.

As empresas do grupo, estão desobrigadas de preenchimento e porte da ficha ou papeleta de serviço externo, previstas no artigo 74, parágrafo 3º da CLT, que utilizam como regulamentação em seus contratos de trabalho o artigo 62, inciso I da CLT, independente de iniciarem e ou terminarem a jornada na empresa, e desde que, efetivamente inexistam meios de fiscalização de jornada.

Sistema de Flexibilização de Jornada de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As partes instituem o regime de compensação de horas de trabalho (Banco de Horas), com base no artigo 7º, inciso XIII da

CF88 (Constituição Federal de 1988) e artigo 59, parágrafos 2º e 3º da CLT, exceto para motorista carreteiro, motorista de bi-trem e rodo trem, motorista de truck, motorista.

Parágrafo Primeiro: O banco de Horas constituirá na antecipação de horas de trabalho e ou liberação de horário para reposição com trabalho oportunamente.

Parágrafo Segundo: A partir de 01/07/2013, toda jornada superior a 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) semanais, dentro do limite legal, habitual ou não, e a liberação de horário para reposição com trabalho oportunamente, poderão ser compensados, dentro do prazo estabelecido no parágrafo 2º do art. 59, da CLT, com prazo máximo de até 180 (cento oitenta dias).

Parágrafo Terceiro: Os empregadores farão comunicação verbal aos empregados, com antecipação mínima de 02 (dois) dias, as folgas a serem gozadas quanto esta implicar em compensação diária, semanal, quinzenal ou ponte de feriado. Quando a compensação for em regime de meio período ou período inferior, esta deverá ser comunicada verbalmente com antecedência mínima de 02 (duas) horas.

Parágrafo Quarto: No caso de rescisão do contrato de trabalho, as horas que estiverem no Banco de Horas para serem compensadas, deverão ser pagas quando da rescisão contratual, com adicional de 50% (cinquenta por cento). No caso de pedido de demissão, em sendo o empregado devedor no banco de horas, será procedido o desconto observado o limite do § 5º do art. 477 CLT.

Parágrafo Quinto: A compensação será identificada nas fichas de ponto e ou controle eletrônico de marcação.

Parágrafo Sexto: Os documentos administrativos e fiscais utilizados pelas empresas nas operações de transporte, tais como conhecimento de transporte, romaneio, manifesto de carga, relatório de viagem ou frota, relatórios operacionais, etc., não poderão ser considerados para efeito de controle de jornada de trabalho, por não se traduzirem em instrumentos bilaterais, diretos ou indiretos, de sua apuração.

Parágrafo Sétimo: Nos termos da lei para as funções de motorista carreteiro, motorista de bi-trem e rodotrem, motorista de truck, motorista e demais funções enquadradas as partes ajustam que a compensação de horas de trabalho será feita mensalmente, dentro do período de apuração do cartão.

Parágrafo Oitavo: As demais funções como administrativas, de manutenção, logística, almoxarifado a compensação de horas terá período de apuração semestral.

HORAS EXTRAS E TEMPO DE ESPERA:

CONSIDERANDO o previsto no art. 235-C, alterado pela Lei 13.103/2015, que permite através de negociação coletiva a prorrogação de jornada extraordinária em até 04 (quatro) horas;

CONSIDERANDO o questionamento de inconstitucionalidade do art. 235-C, em face do disposto no inciso XIII do Art. 7º. da CF/88;

CONSIDERANDO as normas de higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho, além da prevenção de acidentes por fadiga e excesso de jornada, previstas na legislação vigente, bem como as recomendações de diversas organizações internacionais;

CONSIDERANDO as estatísticas oficiais apresentadas nos últimos anos em relação a acidentes de trânsito relacionados a motoristas profissionais por excesso de jornada em vias terrestres, envolvendo também sobre outros usuários;

CONSIDERANDO que a forma mais vantajosa de remuneração do Tempo de Espera trazida pela Lei 13.103/2015 já se incorporou ao contrato individual de trabalho dos empregados contratados na sua vigência;

CONSIDERANDO a contrapartida econômica decorrente da fixação de adicionais de horas extras mais elevados;

CONSIDERANDO o dever legal do Sindicato não se furtar a negociar em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, e para dar efetividade ao art. 235-C da CLT;

CONSIDERANDO a ampla discussão realizada com os trabalhadores envolvidos nesse tipo de atividade, bem como o interesse desses, manifestado diretamente aos Dirigentes e por ocasião das assembleias da categoria;

CONSIDERANDO a crise econômica e o ajuste fiscal intentado pelo Governo Federal, que aumentou os custos das tarifas públicas, mormente da energia elétrica, consumo de água, e impostos acima dos índices inflacionários do período imediatamente precedente a esta convenção, impondo perda do poder aquisitivo dos trabalhadores, que necessitam de novas / outras fontes de rendimento:

As partes convencionam que:

HORAS EXTRAS E TEMPO DE ESPERA – A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 08 (oito) horas, admitindo sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias, podendo, em virtude de necessidade do empregador prorrogar por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

Parágrafo primeiro. As horas extras laboradas devidas nos termos estabelecidos no *caput* desta Cláusula serão remuneradas de forma escalonada, com adicional de 50% (cinquenta por cento).



Parágrafo segundo. Será considerado "Tempo de Espera" o período que exceder à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas, quando este estiver aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário, ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.

Parágrafo terceiro. As horas relativas ao período de tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

Parágrafo quarto: Em razão da edição das Leis nº 12.619/2012 e 13.103/2015, disporem em seus artigos 2º, inciso V, e inciso IV, letra "b", respectivamente, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador e devendo o colaborador assinar mensalmente seu controle de ponto, o mesmo fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através dos controles de jornada a ser implantado pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho para os empregados que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do artigo 62, I da CLT.

Parágrafo quinto: No caso de serem devidas horas extras e constatadas divergências na apuração das mesmas, a empresa fica obrigada a efetuar o pagamento ao empregado, desde que comprovadas, na próxima competência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA JORNADA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS / CONTROLE DE HORÁRIO

Observado os critérios estabelecidos no Parágrafo 3º do Artigo 67A, combinado com o Parágrafo 3º do Artigo 235C da LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015, fica pactuado entre as partes, que o intervalo interjornada previsto no parágrafo anterior poderá ser fracionado em 08 (oito) horas mais 03 (três), desde que seu gozo seja compensado no intervalo intra ou interjornada subsequente.

Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso. Fica pactuado, que o motorista empregado, desde que autorizado pelo empregador e se assim desejar, poderá gozar o seu descanso semanal remunerado no veículo em que estiver trabalhando, mas, somente se o mesmo for dotado de cabina leito, e possa permanecer estacionado em local seguro, onde haja possibilidade de alimentação, higiene pessoal e efetivo descanso.

O repouso diário do motorista poderá ser feito em veículo equipado com cabina leito, desde que o mesmo permaneça estacionado em local que possibilite descanso. Também poderá, a critério e sob as expensas do empregado, ser feito em hotel, alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário.

Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ficar espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo interjornada de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas e de descanso.

CONTROLE DE JORNADA DE MOTORISTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Considerando o disposto na Portaria nº373, de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, e ainda o disposto na Lei nº13.103 de 02 de março de 2015, artigo 2º, alínea "a", estabelecem as partes convencionam que de acordo com a legislação informada, a empresa implantará sistema eletrônico de controle de jornada de trabalho externo dos motoristas, não sendo admitido:

- 1- Restrições a marcação do ponto;
- 2- Marcação automática do ponto;
- 3- Exigência de autorização prévia para marcação sobre jornada;

Parágrafo Único– Para fins de aferição pelo trabalhador e de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- 1- Estar disponíveis no local de trabalho;
- 2- Permitir a identificação de empregador e empregado;
- 3- Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado;
- 4- Os registros de dados do ponto serão impressos e assinados mensalmente por todos os motoristas que tenham seus horários controlados pelo sistema.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE MOTORISTA

A empresa acordante firma através de contrato com a empresa ATSLOG TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.683.008/0001-53, com sede na rua Barão do Rio Branco 448E, sobreloja – Centro – Chapecó – Santa Catarina, CEP 89802-100, em atenção ao disposto no artigo 3º da Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, e ao artigo 2º, alínea "a" da Lei nº13.103 de 02 de março de 2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A ATSLOG TECNOLOGIA LTDA atesta e declara que o Software ATSGUIARH, foi desenvolvido de modo a destinar o controle fidedigno da jornada de trabalho e tempo de direção dos profissionais motoristas, possuindo as características técnicas de acordo como o ATESTADO TÉCNICO E TERMO DE REPONSABILIDADE em anexo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O registro de controle de jornada será realizado pelo motorista, e inserido no sistema ATSGUIARH contratado pela empregadora, mediante uso de senha pessoal e intransferível, através do rastreador instalado no veículo que transmitirá os dados para o sistema, devendo ao final de cada mês o relatório ser assinado pelo motorista.

"O motorista registra a jornada de trabalho através do aparelho de rastreador instalado nos veículos, através de macros (mensagens formatadas) intuitivas que são enviadas pelo condutor. Para o envio dessas mensagens o

rastreador solicita uma senha ao motorista, que é o código de identificação do condutor. O sistema ATSGUIARH recebe estas macros identifica o motorista e registra a jornada de trabalho do motorista.”

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Os acordantes pactuam, de acordo com a Lei Federal nº 10.101/2000, a possibilidade da empresa representada pelo primeiro, desenvolverem suas atividades todos os dias do mês, incluindo sábados domingos e feriados, a fim de cumprirem com seus compromissos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIAS DE REPOUSO / FERIADOS

Para as atividades diferentes de motoristas em dia de repouso ou feriado Nacional, gerará o direito ao pagamento em dobro ou folga compensatória.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CONCESSÃO DE DSR

Os acordantes pactuam de acordo com o previsto na lei 13.103/2015, Art. 235-D, que nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO DE FÉRIAS

A concessão de férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando ele obrigado a assinar respectiva notificação, sob pena de não fazendo considerar-se notificado.

INÍCIO DAS FÉRIAS – O período correspondente as férias não poderão ser iniciados em sábados, domingos ou feriados, em dias já compensados ou destinados ao descanso semanal em decorrência de escala de trabalho. O seu pagamento será efetuado improrrogavelmente na data imediatamente anterior ao da concessão.

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS – Fica acordado que os empregados, no seu interesse e ao critério do empregador, poderão solicitar concessão de férias, podendo as mesmas serem concedidas conforme legislação vigente.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DAS RESCISOES DOS CONTRATO INDIVIDUAIS DE TRABALHO.

Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras:

DOCUMENTAÇÃO – Por ocasião da dispensa, as empresas deverão fornecer ao trabalhador no ato de quitação, a Guia do Seguro Desemprego e uma cópia de cada documento que assinar, salvo nos casos de justa causa ou por pedido de dispensa. (Lei nº 13.134/15).

HOMOLOGAÇÕES – As homologações das rescisões dos contratos de trabalhos individuais de trabalho dos empregados com mais de 01(um) ano de emprego, poderão ser feitas perante a entidade Sindical Profissional, na forma do art. 477 da CLT.

Aos Delegados Sindicais eleitos e demais empregados exercentes de funções de representação Sindical, será assegurado às prerrogativas, do art. 543 da CLT, "caput".

DISPENSA DO AVISO PRÉVIO – No caso do empregado demitido obter novo emprego antes do término do Aviso Prévio, ficará o mesmo desobrigado de cumprir, desde que comunique a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ficando a empresa desobrigada do pagamento do período do Aviso Prévio não cumprido.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADOS ÀS VESPERAS DA APOSENTADORIA

Na despedida sem justa causa, aos empregados que, comprovadamente, mantenham contrato de trabalho com a empresa há no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos fica assegurado o pagamento equivalente aos valores da contribuição previdenciária do período de 01 (um) ano imediatamente anterior à data de aquisição, em seus prazos mínimos, do direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial ou outra, salvo nos casos previstos no parágrafo quinto.

Parágrafo Primeiro: A comprovação para a Empresa deverá ser comunicada pelo empregado em até 30 dias, por meio de documento oficial, do atingimento do prazo previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Caso não tenha sido feita a comprovação de que trata o parágrafo 1º, o fato será informado pelo empregado no ato do recebimento do aviso prévio trabalhado ou indenizado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento do aviso prévio.

I – Feita a comprovação no prazo do inciso parágrafo 2º, poderá a Empresa:

I.I. Cancelar o desligamento mediante a devolução dos valores pagos a título de rescisão do contrato de trabalho ou;

I.II. Manter à dispensa do empregado indenizando o período equivalente aos valores da contribuição previdenciária mensal para que o empregado possa, se assim desejar recolher a Previdência Social;

Parágrafo Terceiro: Não comprovado a elegibilidade nos prazos previstos a Empresa ficará desobrigada do cumprimento da obrigação convencionada.

Parágrafo Quarto: Adquirido o direito a aposentadoria, em seus prazos mínimos, extingue-se a presente obrigação.

Parágrafo Quinto: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) rescisão contratual por justa causa
- b) pedido de demissão
- c) encerramento das atividades da unidade da empresa.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RESPONSABILIDADES POR DANOS

Os trabalhadores não serão responsabilizados por danos causados ao patrimônio da empresa, salvo nos casos de dolo ou culpa, assegurado o amplo direito de defesa.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXAME DE USO DE ENTORPECENTES

A empresa acordante fica autorizada a submeter seus funcionários administrativos e motoristas a testes e a programa de controle de uso de entorpecentes (droga) e de bebida alcoólica, desde que seja fornecida ampla ciência ao funcionário anteriormente e observados os ditames da Lei 13.103/2015, em seu artigo 2º., inciso VII.

Parágrafo Primeiro: O teste quanto a ingestão de bebidas alcoólicas (aparelho ar alvelar - Bafometro), obrigatoriamente deverá ser aplicado por representantes da equipe de saúde e segurança/ medicina do trabalho. Da mesma forma os exames toxicológicos / testes para apuração de uso de entorpecentes deverá ocorrer em laboratório credenciado, preferencialmente junto ao Sindicato da categoria.

Parágrafo Segundo: A recusa do funcionário em se submeter a qualquer um dos testes, conforme previsão do caput, é caracterizada infração disciplinar, ficando o empregado passível de aplicação de penalidades nos termos previstos na legislação trabalhista.

Parágrafo Terceiro: A ciência quanto aos testes deverá ser fornecida de forma ampla aos novos funcionários contratados, constando como matéria obrigatória

a ser apresentada em sua integração, bem como cláusula específica no contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto: Aos funcionários já contratados, deverá a empresa da mesma forma dar ampla ciência quanto ao procedimento através de campanha interna de divulgação específica para este fim, antes de iniciar os testes.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO

As normas e condições de higiene e segurança no trabalho obedecerão as seguintes regras:

RESPEITO ÀS NORMAS – A empresa e os trabalhadores, aqui representados, reconhecem a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento a Norma de Higiene e Segurança do Trabalho vigente, estabelecidos em lei, no presente Acordo Coletivo de Trabalho e nos contratos individuais. A empresa dará a seus empregados as informações necessárias a utilização de equipamentos de proteção individual – EPI's, e informará sobre os eventuais riscos do trabalho, e os cuidados a eles relativos

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES / EPIS

O uniforme e EPI's são para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pelos danos e/ou extravio resultante da utilização indevido do mesmo.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TREINAMENTO E PROMOÇÃO PARA CARGOS DE LIDERANÇA

As partes ajustam, que nos processos internos de avaliação de desempenho e treinamento para cargos de Liderança, num período máximo de 90 (noventa) dias não serão considerados como de efetivo exercício vez que, está vinculado a determinados requisitos e perfil para o cargo pleiteado. Para tanto, o candidato interno ao se inscrever dá ciência destas condições pré-estabelecidas e em compensação, caso não seja aprovado ao final do período aqui estipulado, tem a possibilidade de voltar a sua função original.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO

7.

As empresas aceitarão os atestados médicos, conforme ordem de preferência estabelecida no Enunciado nº. 15 do TST, estabelecida pelos §§ 1º e 2º do Art. 12 do Decreto nº. 27.048, de 12/08/49, conforme segue:

Médico da empresa ou por ela designado;

Médico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

Médico do Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Serviço Social do Comércio (SESC), conforme o caso;

Médico de repartição federal, estaduais ou municipais, incumbidas de assunto de higiene ou saúde;

Médico do sindicato a que pertença o empregado; ou.

Por último, inexistindo na localidade médicos nas condições especificadas anteriormente, por médico a escolha do empregado.

Parágrafo Único: Os empregados deverão encaminhar seus atestados junto à empresa no prazo máximo de 48 horas de sua concessão pelo médico, e não quando do seu retorno ao trabalho.

Relações Sindicais Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Desde que observados os termos do Art. 545 da CLT, a empresa descontará na folha de pagamento as mensalidades associativas de seus empregados, valor este estipulado pela entidade, que voluntariamente, quando de sua admissão ou no curso do contrato de trabalho, optem por se filiar à entidade e desde que por eles devidamente autorizado, em favor da entidade suscitante, procedendo o recolhimento até dez dias do datado desconto, bem como enviando a respectiva relação nominal dos empregados contendo, nome, função e valor da contribuição, para conferência.

A empresa descontará do salário nominal de seus empregados sindicalizados na Entidade sindical signatária o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) limitado a R\$45,00 mensal.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica prevista a possibilidade da Entidade Sindical Profissional, após parecer favorável do Departamento Jurídico, e não encontrados meios de solução do litígio pela via pacífica,

inclusive com a intervenção do Sindicato Patronal, ingressar na Justiça do Trabalho com ação de cumprimento inerente a Presente Norma Coletiva.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABRANGENCIA E CATEGORIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) diferenciada dos motoristas, operadores de máquinas, tratoristas, lavadores, borracheiros e demais obreiros do setor de transportes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – EXCLUSÃO

A EMPRESA, por força deste Acordo Coletivo de Trabalho, fica excluída dos efeitos decorrentes de Convenções Coletivas e de todos os dissídios coletivos instaurados face o Sindicato Patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – APLICABILIDADE

Para os colaboradores que exercem cargos de Diretoria, Gerência, Coordenação e Supervisão, não serão aplicadas às cláusulas que tratam do reajuste salarial e programa de participação nos resultados. Estes seguirão a política de remuneração interna da JBS – Matriz em São Paulo para estas cláusulas.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – MULTA CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS – As divergências decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho e da Legislação vigente, serão dirimidas mediante acordo entre as partes aqui pactuantes, que envidarão todos os esforços para resolverem amigavelmente as controvérsias, antes de recorrerem à via administrativa ou judicial.

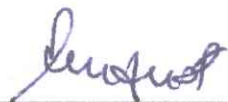
Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento), do piso salarial do motorista previsto para a categoria profissional por infração a qualquer cláusula do presente acordo coletivo, a ser aplicado a parte infratora e a reverter a parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula atende as exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT, e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da Norma Consolidada.

_____, 27 de maio de 2022.



JOSE ROBERTO DUARTE DA SILVEIRA
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE
JALÉS E REGIÃO



LIZANDRA GALDINO DOS SANTOS

CPF 733.213.894-87

Procurador

JBS S/A